

Processo nº 494/2020

TÓPICOS

Serviço: Electricidade

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com a facturação e a cobrança de dívidas

Direito aplicável: artºs 283º e 290º do Código Processo Civil, artº 277º, alíneas d) e e) do mesmo Diploma Legal

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato de aquisição dos painéis solares com reembolso das prestações pagas e a retirada dos mesmos do telhado da sua residência.

Sentença nº 59 / 21

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Ao iniciar o julgamento, há que ter em atenção, o e-mail enviado a este Tribunal pelo reclamante em 17/03/2021, através do qual é solicitado o arquivamento do processo pelas seguintes razões que se transcrevem: *“cheguei à conclusão que o processo 494 contra a --- não tem mais solução pois os painéis só carregam até fim de Setembro depois param até fim de Fevereiro o que a ---- omite aos utilizadores e como a ---- acaba de fornecer o recibo completo dos painéis e como agora tenha a assistência da --- solicito o arquivamento do processo pois facilita a operação da -----.”*

DECISÃO:

Tendo em consideração o e-mail supra referido, através do qual o reclamante manifesta o seu desejo de desistir do processo solicitando o arquivamento do mesmo, julgo válida e relevante a desistência quanto ao objecto e qualidade da pessoa nela interveniente, e ao abrigo do disposto nos artºs 283º e 290º do Código Processo Civil homologo-a por sentença e em consequência julgo extinta a instância de harmonia com o disposto no artº 277º, alíneas d) e e) do mesmo Diploma Legal, por inutilidade superveniente da lide.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 24 de Março de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada representada pela advogada)

Iniciado o Julgamento, encontra-se presencialmente presente o reclamante e através de vídeo conferência a ilustre mandatária da reclamada.

A reclamada apresentou contestação, cujo duplicado foi enviado ao reclamante.

O reclamante sustenta que, não entende porque motivo uma parte da energia produzida pelos painéis vai para a rede.

O reclamante juntou duas fotografias ao processo.

FUNDAMENTAÇÃO:

Foi esclarecido o reclamante que, a energia produzida pelos painéis deve ser gerida pelo próprio consumidor, e se não for consumida na sua totalidade pelo consumidor “a energia produzida pelos painéis, a excedente” vai para a rede.

Foi esclarecido que esta consequência resulta da própria Lei, não é uma opção desta ou de qualquer empresa, resulta da própria Lei.

Esclareceu-se também que, toda a energia que é fornecida seja pela ----, entidade que fornece a energia eléctrica em todo o País, ou seja a que é fornecida pela rede por isso, passa sempre pelos contadores que são propriedade da -----.

Foi informado ainda que não poderia ser de outra forma, no que se refere à instalação do contador, porque os painéis não produzem energia no Inverno, nem nos dias em que não há Sol, nem de noite.

Daí a razão da necessidade da instalação de um contador que fornece energia da rede em alternativa aquela que não é produzida pelos painéis.

Assim, o Tribunal não se pronuncia quanto ao valor elevado da facturação desde que ele corresponda ao consumo registado pelo contador, propriedade da ----, porque o contador regista a energia produzida pelos painéis e, quando não existe energia dos painéis, passa a ser a rede a fornecer energia.

No caso em apreciação, a única questão que se pode aqui levantar no ponto de vista contratual ou jurídico, consiste em apurar se os painéis estão a funcionar regularmente ou não.

Em caso de não funcionarem regularmente, a ----, vendedora dos painéis, terá de proceder à sua reparação sem quaisquer encargos para o consumidor/reclamante, uma vez que a reclamação foi feita antes de terminar o prazo da garantia dos painéis.

Esclareceu-se o reclamante que, o perito que eventualmente venha a analisar os painéis, será independente da ----, vendedora dos aludidos painéis..

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

Posto isto, verifica-se que relativamente à reclamação a única questão que se pode apurar com relevância, consiste em saber se os painéis estão a funcionar de forma regular ou não.

Em virtude da reclamação ter sido efectuada no decurso da garantia, propõe-se às partes a designação de um perito para analisar os painéis que estão instalados na residência do reclamante e dar o seu parecer, no sentido se estes estão a funcionar regularmente.

O custo da peritagem é da responsabilidade da reclamada nos termos do artº 342º, nº2 do Código Civil.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito para analisar os painéis e dar o seu parecer.

O Julgamento continuará oportunamente, após o parecer do Senhor Perito.

Centro de Arbitragem, 23 de Junho de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)